



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FASAB**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÉSSICA CRISTINA DO NASCIMENTO**

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL**

**BARBACENA**  
**2014**

# **A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL**

Jéssica Cristina do Nascimento<sup>1</sup>

## **Resumo**

Este artigo trata da privatização dos presídios brasileiros, onde no decorrer da pesquisa observou-se que a parceria público-privada no sistema prisional é uma alternativa para combater caos que se instalou nas penitenciárias de todo o país. Apesar do tema ainda não ser pacífico, a privatização mostra-se como o início da reforma do sistema penal e da forma como a execução penal é tratada no Brasil.

**Palavras-Chave:** Privatização. Estado. Presídios. Presos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos de Barbacena / UNIPAC.

## **1 Introdução**

Observa-se que a crise do sistema prisional no mundo sofre a iminência de um colapso, situação que não é diferente no Brasil. As celas abarrotadas, condições de vida e saúde precárias, falta de higiene e proliferação de doenças causa grandes transtornos para a administração do sistema prisional, levando o Estado à falta de condições em gerir tais instituições, o que provoca fugas, reincidência e faz nascer no interior das prisões a “escola do crime”, uma vez que presos condenados por crimes mais graves são colocados em celas comuns a presos menos perigosos, o que os torna verdadeiros “aprendizes do crime”.

Os presídios tomam a conotação de locais de confinamento, onde a ressocialização e a dignidade da pessoa humana são deixadas de lado, dando ensejo a sentimentos de revolta, tanto por parte dos que ali convivem quanto de seus familiares e de toda a sociedade. Tendo em vista o caos que se instalou, foi proposto um modelo de presídio privatizado, baseado em idéias capitalistas, modelo denominado neoliberal, adotado pelos Estados a partir da década de 80, que, gradativamente, vem substituindo o sistema atual, e que, muitas vezes não é visto como meio mais adequado para a solução de tais problemas, haja vista que, para alguns estudiosos, o sistema prisional passa a ser tratado como um comércio meramente lucrativo.

Diante da hipótese de se privatizar o sistema carcerário surgiram as divergências se seria uma solução para os problemas experimentados em todo o país, uma garantia de que seria assegurado os direitos constitucionais dos presos, que primeiramente são cidadãos, ou seria admitir o fracasso do Estado frente à responsabilidade de tutela dos condenados, uma medida mercadológica e que transforma os apenados em produto para a geração de lucro para a iniciativa privada.

Este artigo tem por objetivo demonstrar que a privatização dos presídios surge como uma possibilidade eficiente de solução para a restrição total de direitos em que vivem os apenados brasileiros.

## **2 Breve histórico do sistema penitenciário no brasil**

A Carta Régia do Brasil determinou, em 1769, a construção da Casa de Detenção no Rio de Janeiro, a primeira prisão do Brasil. Em 1824, a Constituição previa a separação dos condenados por tipo de crime ou pena e, ainda, que eles pudessem trabalhar.

Já no início do século XIX, surgia o maior inimigo do sistema prisional brasileiro, a superlotação, quando a cadeia do Rio de Janeiro já tinha, naquela época, mais presos que vagas.

No ano de 1890, o Código Penal previa que os presos com bom comportamento fossem transferidos para colônias agrícolas, e, passados mais de cem anos, o país possui somente trinta e sete dessas colônias destinadas aos presos do regime semi-aberto, na contramão disso, o número de apenados só faz aumentar.

O Código Penitenciário da República, de 1935, dispôs sobre o direito de punir do Estado, porém, também o atribuiu o dever de recuperá-lo.

Mais recentemente, em 1984, surge a Lei nº 7.210, a Lei das Execuções Penais, considerada uma das melhores do mundo e que, apesar de transcorridos trinta anos de sua vigência, o sistema carcerário continua sendo um dos cenários em que o Estado mais se omite.

Apesar das normas e princípios constitucionais direcionarem para a dignidade da pessoa humana, não é o que observamos no âmbito do direito penal.

Nas palavras de Carvalho (2003, p.32): “Historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal”.

### **3 A sociedade, o detento e o cumprimento da pena**

O significado da palavra pena, etimologicamente, procede do latim (poena), porém, com derivação do grego (poine), significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa:

A pena é a sanção de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2004, p. 19).

Segundo Mirabete (2003), a pena apresenta várias características como: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no Código Penal.

Desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um

privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase.

Segundo Foucault (2004, p.195):

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notas, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

De acordo com dados do Ministério da Justiça (2012), em dezembro de 2012, existiam no país, 548.003 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, desses 51.598 só em Minas Gerais, ocupando um espaço para pouco mais de 200 mil vagas, estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana, sendo a superlotação o maior algoz de quem vive dentro das penitenciárias brasileiras.

O aumento do número de rebeliões eclode em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção, tantos problemas deram início, em 2007, à CPI do sistema carcerário.

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, e vários outros diplomas legais, regulamentam as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado. A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a idéia principal de reeducação do apenado (SILVA, 2003, p. 48).

O Brasil não reformou o sistema carcerário para garantir a aplicabilidade da lei de Execução Penal. Necessário se faz uma reavaliação de nosso sistema carcerário, para que possamos dar dignidade aos apenados.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração

Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (SILVA, 2003).

Nas palavras de Ferreira (2013) acerca dos presídios brasileiros:

[...] o que se observa, na prática, é que o caráter punitivo da pena ultrapassa a esfera de liberdade do criminoso, alcançando também sua dignidade, saúde, integridade, entre outros direitos assegurados na Constituição. Além disso, não se observa, de forma alguma, o caráter de recuperação do condenado nas penas privativas de liberdade, podendo inclusive atribuir a isso a punição exacerbada do indivíduo, que vai muito além da supressão de sua liberdade

Segundo D’Urso (1999), pode-se compreender que o Estado não tem condições de resolver esse problema sozinho e que, na verdade, é de toda a sociedade. Daí é que surge a proposta de privatização dos presídios, porém, o termo “privatização” se torna inadequado, pois o Estado não venderia os presídios, mas admitiria uma colaboração entre público e privado.

Partindo da premissa de que somos todos partícipes, ainda que indiretamente, de todos os sistemas existentes no país, foi proposto, aproximadamente no ano de 1992, o modelo de presídio privatizado e/ou terceirizado como alternativa ao modelo atual, para atenuar a violação de direitos e o caos percebido no sistema prisional. O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão.

No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. Porém, é importante ressaltar que não se deve ter o entendimento que a privatização é a venda do bem público ao privado, nem mesmo o de delegação da tutela do preso à empresa privada. Pode-se entender que a privatização é a execução de um serviço público por terceiros [...] mediante compensação financeira, mas onde o Poder Público continua com o seu poder normativo, fiscalizador, de intervenção e complementador, quando razões de ordem público determinarem [...] (GHADER 2011).

#### **4 As parcerias público-privadas**

As parcerias público-privadas são uma das últimas transformações ocorridas no Direito Público pátrio, ocorridas tanto pela necessidade de novos investimentos quanto pelo processo de desenvolvimento nacional.

Essas parcerias são reguladas pela Lei nº 11.079 de dezembro de 2004, que incorporou na legislação pátria conceitos aplicados de forma satisfatória em âmbito internacional e que garante que as parcerias público-privadas, as chamadas PPPs, sejam um instrumento viabilizador de projetos essenciais para o crescimento do país.

Entende-se por parceria público-privada o contrato feito entre setor privado e a administração pública, que tem duração de cinco a trinta e cinco anos, e que o valor não seja inferior a vinte milhões de reais, sendo vedada a celebração de contrato que tenha por único objeto o fornecimento de mão-de-obra.

A parceria público-privada não se confunde com a concessão comum, onde o pagamento é realizado com base nas tarifas cobradas dos usuários dos serviços concedidos. Nas PPPs, o parceiro privado é remunerado exclusivamente pelo governo ou numa combinação de tarifas cobradas dos usuários mais recursos públicos.

De acordo com o que dispõe a Lei 11.079/04, as parcerias podem ser de dois tipos :  
a) concessão patrocinada, onde as tarifas cobradas dos usuários da concessão não são suficientes para pagar os investimentos feitos pelo setor privado. Assim, o poder público complementa a remuneração da empresa por meio de contribuições regulares, isto é, o pagamento do valor mais impostos e encargos; b) concessão administrativa, na qual não é possível ou conveniente cobrar do usuário pelo serviço de interesse público prestado pelo parceiro privado. Por isso, a remuneração da empresa é integralmente feita pelo poder público.

A maior justificativa para as PPPs é a de que o Estado não dispõe de recursos para grandes investimentos e projetos de infra-estrutura, tão necessários para o crescimento do país. Nessa esteira, as parcerias entre o público e o privado podem ser ferramentas eficientes para desenvolvimento de obras sociais e de infra-estrutura, desde estradas a penitenciárias.

As Parcerias publico-privadas (PPPs) estendem a participação do setor privado na oferta de serviços, potencializa os ganhos de eficiência e desoneração dos contribuintes e, por consequência, expande os investimentos.

A Lei 11079/04 veicula as normas gerais em relação ao regime de licitações e contratação das chamadas PPP's. Isso significa que veicula regras mínimas, vinculantes ao apenas para a União, mas também para as demais esferas administrativas. Todavia, com a competência legislativa sobre licitações não privativa da União, as demais esferas de governo podem legislar sobre a matéria, observando, no entanto, as regras gerais preconizadas pela Lei. 11.079/04, mas ficando liberadas para legislar o restante (FILHO, 2006, p.137).

## **5 A privatização do sistema prisional: solução ou mercantilização?**

A crise que assola o sistema carcerário requer a adoção de medidas drásticas a fim de obter a real finalidade da prisão, a reabilitação dos condenados.

Considerando que o sistema atual, que é responsabilidade do poder público desde os primórdios até a atualidade não demonstra preocupação com a ressocialização, a privatização surge no cenário do direito público, penal e constitucional pátrio.

A privatização dos presídios se mostra um assunto instigante na seara do Direito, aparecendo em vários debates, tanta polêmica se dá ao fato de que o tema não é pertinente somente ao Direito, mas às concepções morais e ideológicas da sociedade.

De início, essa alternativa talvez não seja a solução definitiva, porém, se mostra um marco na reforma desse sistema.

Muitos são os exemplos de Estados que, por não conseguirem resolver os problemas existentes no sistema prisional, privatizaram tal serviço. Dentre eles destacam-se os Estados Unidos e a França.

Os Estados Unidos foi o primeiro país a ter uma experiência de privatização dos seus presídios, apoiada na justificativa de que reduziria gastos públicos, gastos esses que eram objeto da política liberalista difundida nos anos 80 (ASSIS, 2007).

Assim diz Paiva: “Face a incapacidade do Estado norte-americano de prover serviços essenciais de sua exclusiva competência, surgiu a proposta para a privatização [...]” (PAIVA, 2011, p.59).

Outro modelo que nos remete a pensar nos pontos positivos é o Francês, que também adotou o modelo norte-americano, com algumas diferenças, estabelecendo uma parceria entre o público e privado no que se refere à responsabilidade, gerenciamento e administração do sistema prisional.

Cabe ressaltar que o tema não é pacífico e que, para alguns estudiosos, a privatização seria a concordar com a ineficiência do Estado, seria assumir o fracasso do sistema carcerário e, ainda, expor as falhas dos governantes quanto à recuperação daqueles que estão sob sua tutela.

Além disso, muitos afirmam que privatizar um serviço privativo do Estado que envolve muito mais que objetos, mas cidadãos com garantias constitucionais, seria, em prol do lucro da iniciativa privada, mercantilizar o sofrimento dos condenados, vez que o objetivo da prisão é reprimir o crime e não obter lucro.

### **5.1 Pontos favoráveis à privatização**

“Privatização das prisões é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado desafogando assim parte do trabalho estatal na condução dos presídios. A atividade da iniciativa particular deve se resumir na administração do espaço físico prisional com a possibilidade de ser empregador do preso” (CARVALHO, 2008).

Existem entendimentos que, caso fossem privatizados os presídios, seria possível a efetiva garantia dos direitos fundamentais previstos em todo ordenamento jurídico que, atualmente, não são assegurados, segundo Rabelo (2011):

[...] Os detentos poderiam trabalhar mediante justa remuneração, podendo em parte ser revertido à reparação do dano causado à vítima (se existente) e até para justificar a desnecessidade de um auxílio reclusão, desonerando o Estado. A iniciativa privada também contribuiria para proporcionar a qualificação através de cursos profissionalizantes e da própria escolarização, embora muitos precisam ser alfabetizados. O trabalho do detento poderia ser revertido para o desenvolvimento do próprio presídio como forma de valorização do crescimento pessoal do detento, e até em benefício da sociedade em obras públicas. Sempre que se discute o trabalho do detento são levantadas questões acerca da obrigatoriedade equiparada ao regime de escravidão ou do trabalho degradante de pessoas que estão sob a tutela estatal, sem falar que degradante é a atual situação em que os detentos se encontram [...].

Ainda sobre aspectos positivos da privatização, podemos citar as palavras de Paiva (2011, p.60):

Assim, através do investimento privado no setor, os recursos financeiros destinados a fiscalização da pena de prisão seriam rapidamente obtidos, possibilitando a construção de novas unidades prisionais, além de representar garantia do atendimento dos preceitos constitucionais indispensáveis como a individualização da pena e preservação da integridade física e moral do preso[...].

Destaca-se também o aperfeiçoamento dos serviços, haja vista a possibilidade de concorrência e, conseqüentemente, uma necessidade de qualidade na prestação do serviço.

Importante também frisar que, na privatização dos presídios seria possível uma espécie de fábrica, onde os condenados seriam capacitados profissionalmente através do trabalho, o que contribui para a reabilitação e ressocialização do apenado.

Para alguns doutrinadores, o Estado não transferiria o poder para as empresas privadas, mas tão somente a administração, ou seja, o Estado continua sendo responsável pela pessoa do condenado, porém, a unidade prisional seria privatizada, podendo assim garantir a dignidade do preso com melhores condições.

A justificação para a privatização é bem definida nas palavras de Ferreira (2007, p.27): “A contemporânea idéia privatizadora de presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam, a retributiva, preventiva e ressocializadora”.

O que se pretende ao garantir que sejam assegurados aos presos os direitos previstos em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que em pouco tempo, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio da sociedade (SILVA, 2003).

Acerca do tema, se posiciona Capez (2009):

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade de investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

Além do já exposto, ainda há diversos fatores favoráveis à privatização uma vez que a força produtiva do apenado poderá se desenvolver, gerando benefícios para a sociedade e para o próprio preso. Michel Foucault em sua obra asseverou (Vigiar e Punir, p. 196, 25, Ed. Vozes): “a obriedade da prisão se fundamenta também em seu papel de aparelho para transformar os indivíduos”. Nesta esteira, a privatização seria uma solução da qual surgiria resultados imensamente benéficos para o Brasil.

### 5.1.1 Pontos desfavoráveis à privatização

A respeito das privatizações dos presídios Kuehne (2008) sintetiza que a proposta de privatização dos presídios encontra um entrave tanto no aspecto constitucional quanto na Lei de Execução Penal, explicando que a função jurisdicional é indelegável e a segurança é atribuição inerente e exclusiva do poder estatal.

Isso significa que, se caso o Estado privatizasse as prisões, estariam delegando uma função que é vedada a particulares, ferindo a Carta Magna de 1988, sendo assim, inconstitucional. Meireles (2012) cita como exemplo serviço de defesa, preservação da ordem pública, ente outros. Posição semelhante é a de Cretella Júnior (2002) ao falar sobre a concessão de serviços públicos, afirma que existem serviços que, por sua natureza, são privativos do poder público, só por este podendo ser exercidos. Não é possível outorgá-los a particulares por configurarem um organismo estatal dentro do próprio Estado.

Outro crítica é argumentada no sentido de que a “privatização” dos presídios constitui uma verdadeira iniciativa mercadológica, onde a exploração do trabalho dos presidiários é o objetivo das empresas privadas, transformando o crime em uma verdadeira indústria lucrativa, já que, segundo Carvalho (1994) encontra-se no interior dos presídios, mão-de-obra dócil e manipulável.

Gomes (2007) fala sobre a privatização dos presídios nos Estados Unidos como uma indústria da prisão:

Desde 1980, especialmente nos EUA, o sistema penal vem produzindo o subproduto da superpovoação dos presídios. Tudo como fruto da política econômica neoliberal da Reagan (que contou, nessa iniciativa, com a co-autoria de Thatcher). Cabe considerar que desde essa época, paralelamente, vem se difundindo o fenômeno da privatização dos presídios, que deu origem a uma das mais destacadas facetas da indústria das prisões.

Vidal (1993, p.58) também se mostra contrário:

Quando a atividade empresarial se assenhora de toda ou de parcela da execução da pena, evidentemente objetiva o lucro. O preso deixa, pois, de ser sujeito – agente social – em recuperação e torna-se objeto da empresa. Já aqui evidencia-se a distância que há entre a participação da comunidade e a gestão empresarial dos presídios. São conceitos tão distintos que o elemento sujeito da primeira torna-se objeto da segunda. Nada há, pois, de comum entre as duas espécies de intervenção analisadas, de modo que o preso, no sistema privatista, deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade.

Os que tem posicionamento contrário à privatização, ou mesmo à terceirização, partem da ideia de que é, e sempre foi, função do Estado historicamente consolidada, o poder-dever de punir, o exercício do poder de polícia, constituindo sua razão de ser, pode ser definido como tutor dos cidadãos e que as empresas não devem e não podem exercer e lucrar com a atividade econômica que depende do sofrimento de cidadãos que erraram, mas que tem direito a ter assegurado a garantia à segurança pública, promovida por quem possui o dever constitucionalmente assegurado para tal, o Estado.

## **6 Considerações finais**

A finalidade maior da Lei de Execuções Penais é coibir o crime, não sendo no entanto uma arma eficaz no que diz respeito à ressocialização dos indivíduos que encontram-se presos.

A sociedade clama por soluções para a violência e a impunidade, porém esquecem-se que os presídios não estão preparados para receber tantos detentos, gerando com isso um estado de caos nos mesmos.

A dignidade da pessoa humana é deixada de lado em um sistema onde o governo torna-se incapaz de gerir as prisões, devendo ser dada atenção especial a intervenções que prezem pela qualidade de vida do detento, bem como pelas condições básicas de sobrevivência do mesmo enquanto ali estiver.

Assim, após a pesquisa bibliográfica realizada, chegou-se à conclusão de que a privatização do sistema prisional é uma saída que pode ser capaz de resolver os problemas oriundos da falta de perspectivas que se tem atualmente em relação à vida em cárcere.

É preciso que se preserve ao menos a dignidade da pessoa humana, tentando-se assim uma ressocialização das pessoas que ali se encontram, o que somente será possível dando aos mesmos qualidade de vida e atenção às políticas públicas, de forma a, se o Estado não é capaz de cumprir com seu papel, que seja repassado através da privatização para que o mesmo seja cumprido.

## **PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS**

### **Abstract**

This article is about the privatization of Brazilian prison. During the research was noticed that a public-private partnership in the prison system is one alternative to combat the chaos that has taken place in the whole country. Despite of the subject not being pacific the privatization seems to be the beginning of a reformulation in the penal system and the way that penal execution is treated.

**Keywords:** Privatization. State. Prisons. Detainees.

### Referências

ASSIS, Rafael Damasceno de. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Disponível em < [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13084-130851-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13084-130851-1-PB.pdf)>. Acesso em 02 out. 2014.

BRASIL. **Lei de execução penal**: Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Execução penal**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

CAPEZ. 2009.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. É conveniente privatizar os presídios? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 7. 1994.

CARVALHO, Priscila Almeida. Privatização dos presídios: Problema ou solução?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.9, n.58, out. 2008. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20revista\\_artigos&leitura%20artigo\\_id=520](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20revista_artigos&leitura%20artigo_id=520)>. Acesso em: 10 out. de 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Maiara Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. 83 fl. TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2007. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/File/604/619>> Acesso em: 20 nov. 2014.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

GHARDER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.8, n.56. Disponível em < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/\\_leitura&artigo\\_id=9233](http://www.ambitojuridico.com.br/site/_leitura&artigo_id=9233)> Acesso em: 03 dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Indústria das prisões. Jus Navigandi**, Teresina, v.12, n.1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9478>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios. **R.CEJ**, Brasília, n.15, p.12-29, set/dez/2001. Disponível em: < [www2.jus.br/ojs2/index\\_php/revcej/article/viewFile/426/607](http://www2.jus.br/ojs2/index_php/revcej/article/viewFile/426/607)> Acesso em: 06 dez. 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIVA, Tais Teixeira de. **Privatização do Sistema carcerário brasileiro**. 2011.64f. Monografia ( graduação em Direito) Faculdade de Direito- Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, [v.16](#), n. 2960, 9 ago. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19719>>. Acesso em: 4 dez. 2013

RIBEIRO, A. L. **Privatização (Terceirização) dos Presídios**. Disponível em: <[http://www.mp.rn.gov.br/artigo/caops/caopjp/teses/privatizacao\\_presidios.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/artigo/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf)>. Acesso em 08 out. 2014.

SILVA, J. A. **Curso de direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de presídios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.1, n.2, p. 56-63, abr./jun. 1993.